



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011371-74.2022.5.03.0100

Relator: Paulo Maurício Ribeiro Pires

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2023

Valor da causa: R\$ 80.026,83

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: MARIANA LIMA RIBEIRO AMARAL

ADVOGADO: BARBARA CAROLINE DIAS MAIA

ADVOGADO: GUILHERME LUCIO MEIRA CAMBUI

ADVOGADO: RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO: LEILA AZEVEDO SETTE

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: MARIANA LIMA RIBEIRO AMARAL

ADVOGADO: BARBARA CAROLINE DIAS MAIA

ADVOGADO: GUILHERME LUCIO MEIRA CAMBUI

ADVOGADO: RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: LEONARDO DE LIMA NAVES

ADVOGADO: ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: LEILA AZEVEDO SETTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



**PROCESSO nº 0011371-74.2022.5.03.0100 (ROT) RECORRENTES: ---- RECORRIDOS: OS
MESMOS RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES**

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. Nos termos do artigo 791A da CLT, "*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*". E, a teor do disposto no § 2º do preceito legal em questão, ao fixar os honorários, o Juízo observará: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Uma vez constatado que o percentual de 15% estabelecido na origem não é condizente com os parâmetros acima mencionados, nem com os valores fixados por esta Turma em demandas similares, os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos para 10%.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros, Sérgio Silveira Mourão, através da r. sentença de f. 329, cujo relatório adoto e a ele incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar as seguintes verbas: a) diferenças de PLR pleiteadas, nos anos de 2020, 2021 e 2022; b) indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00; e julgou improcedentes os pedidos formulados na reconvenção proposta pela reclamada.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (f. 359) e pela reclamada (f. 367), providos conforme a decisão de f. 374, para sanar as omissões e erro material apontados.

O reclamante interpôs recurso ordinário (f. 383), requerendo a reforma da sentença em relação aos honorários advocatícios e juros.

ID. 7841109 - Pág. 1

A reclamada também interpôs recurso ordinário (f. 393), almejando o



reexame da decisão de origem no que tange à reconvenção, diferenças de PLR, danos morais e honorários advocatícios.

As custas processuais foram recolhidas e efetuado o depósito recursal (f. 409/414).

Contrarrazões ofertadas pela reclamada (f. 417), com preliminar de não conhecimento por deserção, e pelo reclamante (f. 425), pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Deserção

Ao contrário do que sustenta a ré, não se exige o preparo do recurso em face da condenação da parte recorrente em honorários advocatícios, por se tratar de verba acessória, decorrente da sucumbência, e destinada ao advogado, que não faz parte do processo.

Satisfeitos, portanto, os pressupostos para sua admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Inverto a ordem de apreciação dos recursos.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

1. Reconvenção

O D. Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados em reconvenção apresentada pela reclamada, pelos seguintes fundamentos:

"RECONVENÇÃO - FORNECIMENTO DO CÓDIGO-FONTE



A Reclamada afirma que o Autor, no exercício das suas atribuições, desenvolveu um software para a consecução das atividades empresariais da Ré. Alega, contudo, que o Obreiro, após deixar o emprego, se recusou a fornecer o código-fonte do software em questão. Em razão do exposto, busca a condenação do Reclamante à obrigação de fazer em entregar o código-fonte do sistema ----, bem como ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 9.000,00.

Em defesa, o Reclamante, ora Reconvindo, aduz que 'desenvolveu o software em seu computador pessoal, que tem o Delphi apto para utilização, e fora da jornada de trabalho. A propósito, criar programas e softwares não era uma tarefa do reconvindo, que foi contratado como supervisor de controladoria pleno em razão da sua experiência na área de contabilidade e gestão. Ademais, o desenvolvimento de sistemas não é uma tarefa compatível com a condição pessoal do reconvindo, tendo em vista que não foi admitido como programador ou analista de sistemas'. Sustenta, ainda, que 'caso dos autos não se enquadra ao disposto no caput do art. 4º, da Lei Federal nº 9.609/1998. O software não foi desenvolvido no exercício das funções ou com uso de equipamento da reconvinte, assim como não se trata de sistema destinado à pesquisa e desenvolvimento. Igualmente, a criação do programa não era uma das funções para as quais o reconvindo foi contratado, tampouco decorre da natureza dos encargos concernentes a seu vínculo, uma vez que não compete ao supervisor de controladoria o desenvolvimento de sistemas' (fls. 279/280; ID. 1f60219).

Inicialmente, cumpre destacar que os direitos decorrentes da propriedade intelectual de programa de computador são regidos pela Lei 9.609/98, sendo que a sua proteção independe do competente registro (art. 2º, § 3º). Não obstante, a própria lei faculta o registro dos programas em órgão ou entidade do Poder Executivo (art. 3º da Lei 9.609/98). Atualmente, o registro dos direitos de propriedade intelectual compete ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (autarquia federal criada pela Lei 5.648/70).

No caso dos autos, a Reconvinte apresentou certificado de registro emitido pelo INPI, referente ao programa em disputa, no qual consta a própria Ré como titular da propriedade do software ---- (fl. 120; ID. 1163477).

Assim sendo, ainda que a Lei 9.609/98 não condicione a proteção dos direitos de propriedade intelectual de programa de computador ao prévio registro, consoante já exposto, sabe-se que o registro no INPI possui natureza declaratória, comprovando a propriedade do software para todos os fins.

Nestas circunstâncias, encontra-se superada a questão acerca da propriedade do software ---- sendo certo que foge à competência desta Especializada a discussão acerca da validade do registro concedido (art. 114 da CF/88).

Isto posto, cinge-se a controvérsia sobre a alegada negativa do Obreiro em fornecer o código-fonte do software, que, conforme demonstrado, é de propriedade da Reconvinte.

Sobre o tema, afirmou em depoimento a preposta da Reclamada, ora Reconvinte:

'RESUMO DO DEPOIMENTO:

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 14/03/2024 18:07:23 - 7841109

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010612012246400000106092939>

Número do processo: 0011371-74.2022.5.03.0100

Número do documento: 24010612012246400000106092939



16:35 o autor mostrou como funcionava o software ----; o autor mostrou uma pasta onde havia o código fonte mas não estava funcionando;

ID. 7841109 - Pág. 3

17:15 foi um técnico que informou que o código não estava funcionando;

17:50 o código fonte estava presente nesta pasta'

Como se vê, a preposta da Ré admitiu que o Obreiro demonstrou o regular funcionamento do software, bem como forneceu o respectivo código-fonte, deixando o mencionado arquivo disponível em uma pasta para acesso dos empregados da Ré, o que é corroborado pela cópia de email carregada aos autos à fl. 293 (ID. c664101).

Assim sendo, competia à Reconvinte demonstrar que o código-fonte fornecido pelo Reconvindo estivesse adulterado ou mesmo não correspondesse ao software em questão, de forma a demonstrar qualquer conduta ilícita praticada pelo ex-empregado, o que não ficou comprovado.

Entende o Juízo que permaneceu a cargo da Reconvinte a contratação de profissionais capazes de operar o software em questão, como o conhecimento técnico específico para o caso, não sendo possível transferir ao ex-empregado nenhuma responsabilidade técnica pela manutenção e/ou operação do referido programa de computador após o término do contrato de trabalho. Em outras palavras, não se mostra razoável atribuir qualquer responsabilidade ao Autor pelo mal funcionamento do software ----, uma vez que, na condição de proprietária intelectual do referido software, detém o ônus de mantê-lo em funcionamento, inclusive arcando com despesas técnicas para a sua manutenção.

Portanto, comprovado que o Reconvindo, na condição de empregado da Reconvinte, entregou regularmente os arquivos referentes ao software ---- (código-fonte), julga-se improcedente o pedido de obrigação de fazer apresentado em contestação.

Ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, julgase igualmente improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais formulado pela Reclamada em face do Autor." (f. 336)

A reclamada alega que o autor deixou de fornecer-lhe o "correto código-fonte", propositalmente, conforme prova documental, buscando seu enriquecimento ilícito.

Sem razão.

Inicialmente, observo que em que pese o inconformismo da ré, a alegação de que o autor não lhe teria fornecido o código-fonte do programa em exame - principal tese apresentada em sua reconvenção - foi desmentida pela preposta da empresa, a qual, como já visto na decisão acima transcrita, confirmou a entrega do referido código-fonte pelo trabalhador.



Ressalto que, conforme a troca de e-mails apresentada por ambas as partes, o reclamante, de fato, dá a entender que teria permanecido na posse do código-fonte, embora não em posse exclusiva, como faz crer a ré. No aspecto, reitero, a posse exclusiva, suscitada pela reconvincente, restou afastada pelo depoimento pessoal da empresa, pelo que improcedem os pleitos realizados no âmbito da reconvenção, de que o reclamante ceda o código-fonte, bem como seja condenado ao pagamento de indenização material referente ao alegado enriquecimento ilícito.

ID. 7841109 - Pág. 4

Lado outro, registro ser inovadora a tese de que o reclamante não teria fornecido o "correto código-fonte", sendo certo que na reconvenção apresentada não houve tal alegação, o que impede sua análise.

De todo modo, neste ponto, coaduno com o entendimento de origem, no sentido de que, restando demonstrado que a ré permaneceu na posse do código-fonte, a partir do desligamento do autor, era ônus da própria empresa arcar com eventuais custos de operação do software em questão, incluindo, eventualmente, a correção ou atualização do seu código-fonte.

Nada a prover.

2. PLR - Diferenças

A reclamada alega que, conforme a prova ora produzida, as metas eram baseadas na "entrega", sendo que o autor "*não estava fazendo nos prazos e/ou atendendo às demandas*". Sustenta que o reclamante não juntou norma coletiva válida estipulando o pagamento da verba em questão, de forma que seu pagamento deve observar o disposto no contrato firmado entre as partes. Aduz que o obreiro não comprovou o atingimento das metas previstas no contrato.

Sem razão.

Embora o autor não tenha juntado norma coletiva prevendo o pagamento de PLR, o seu direito ao benefício restou incontroverso nos autos, eis que admitido pela própria ré. Aliás, o contrato de trabalho firmado entre as partes estipula o seguinte:

"5.2. Além da remuneração prevista no item 5.1, o EMPREGADO receberá à título de benefício: vale refeição mensal no valor atual de R\$ 440,00, vale alimentação mensal no valor atual de R\$ 110,00, plano de saúde, plano odontológico e seguro de vida em grupo; PLR de até 1,5 salários



base dependendo de performance avaliada através do atingimento de metas pré estabelecidas; celular corporativo e computador." (grifei; f. 13)

Como se observa, é evidente o direito do autor à parcela.

Em relação ao atingimento de metas, não obstante o inconformismo da ré, não lhe assiste razão, não sendo razoável atribuir ao reclamante o ônus da prova quanto a tal fato. Com efeito, cabe ao empregador decidir as metas que deverão ser atingidas pelo trabalhador e, conseqüentemente, apenas aquele tem o condão de informar nos autos quais foram as metas supostamente não atingidas pelo reclamante, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

ID. 7841109 - Pág. 5

Cumpra acrescer, ademais, que a própria ré alega, em seu recurso, que o autor não estaria "atendendo às demandas" e observando os prazos para cumprimento das suas atividades, requisitos exigidos para o atingimento de metas, tese totalmente distinta daquela apresentada em defesa, ou seja, de que não teriam sido estipuladas metas pela ré e, conseqüentemente, nada seria devido a título de PLR.

Em suma, coaduno integralmente com os fundamentos da sentença, motivo pelo qual peço vênua para adotá-los como razões de decidir:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Narra o Reclamante que (fls. 02/03; ID. 65dfbe1):

'Por ocasião da contratação as partes ajustaram que o reclamante receberia a título de salário, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, quantum este que seria acrescido de benefícios como vale refeição/alimentação, plano de saúde médico/odontológico, seguro de vida e PLR de até 1,5 salários base ao ano, a depender do atingimento de metas.

Ocorre, contudo, que conforme se infere dos comprovantes de pagamento anexos, apesar de devidamente contratado entre as partes o pagamento anual da Participação nos Lucros e Resultados de até 1,5 salários base ao ano, o Reclamante, durante todo o contrato de trabalho recebeu a referida benesse uma única vez, no ano de 2021, referente ao ano de 2020, e em valor correspondente apenas a 01 salário base, ou seja, em cifra menor do que a ajustada entre as partes'

Pleiteia o pagamento da diferença de PLR referente ao ano de 2020, valor integral relativo ao ano de 2021 e PLR parcial que entende devida no ano de 2022.



No contraponto, a Reclamada sustenta que 'a verba não foi paga em todos os anos trabalhados, como esperava o Autor, pois não houve imposição de metas, logo, não havia performance pré-estabelecida a ser avaliada' (fl. 111; ID. 31f02f4; destaque original);

Como se vê, é incontroverso que foi pactuado entre as partes o pagamento de PLR, condicionado ao cumprimento de metas preestabelecidas pela Reclamada. Nesse sentido, destaca-se, ainda, a cláusula prevista no instrumento contratual coligido aos autos (fls. 12/17; ID. d196835):

(...)

Importante destacar, ainda, que a Ré admite que não apresentou ao Autor as metas que, caso atingidas, lhe dariam o direito à percepção da PLR, na forma como pactuado no contrato de trabalho.

Analisando o caso concreto, verifica-se que a ausência de metas não impediu que a Reclamada efetuasse o pagamento ao Autor de valores devidos a título de PLR no mês de setembro de 2021, sob a rubrica '413 Bonificação', conforme comprova o contracheque de fl. 259 (ID. 4782f95). Pontue-se que a Demandada afirma que o pagamento se deu em razão do 'desenvolvimento e implantação de software, de titularidade da Ré por força de contrato de trabalho, não obstante essa tenha reconhecido a especial performance e merecida remuneração extraordinária ao Autor ('premiação')' (fl. 111; ID. 31f02f4).

ID. 7841109 - Pág. 6

Diante destas circunstâncias, competia à Reclamada demonstrar as razões pelas quais deixou de efetuar o pagamento de PLR referente aos anos de 2021 e 2022, bem como justificar a quantia paga em relação ao ano de 2020, uma vez que inferior ao valor máximo pactuado, no importe de 1,5 vezes o salário base do Obreiro.

De mais a mais, estabelecido em contrato o pagamento de PLR, ainda que mediante o cumprimento de determinadas condições, deveria a Reclamada proporcionar ao Reclamante os meios para que pudesse fazer jus à parcela pactuada, o que no caso consistiria na definição das metas a serem atingidas, de forma clara e objetiva, sob pena de afronta à boa-fé objetiva, princípio que deve reger o pactuado entre as partes, também se aplicando ao contrato de trabalho (art. 422 do CC).

Entender de sentido contrário seria admitir que poderia a Reclamada proceder ao pagamento da PLR, devidamente acordada entre as partes, quando e como entendesse conveniente, conforme o seu livre arbítrio.

Portanto, diante de todo o exposto, defere-se o pagamento das diferenças de PLR pleiteadas, nos anos de 2020, 2021 e 2022, conforme se apurar em liquidação.

Com parâmetro, deverá ser considerado o valor máximo devido no importe de 1,5 salários base, por ano, utilizando-se como salário base o valor de R\$ 8.000,00.

Em relação ao ano de 2020, deverá ser observada a quantia já paga, no valor de R\$ 8.125,53.



No tocante ao ano de 2020, deve ser considerada a proporcionalidade do período efetivamente laborado (05/12 avos)." (grifei; sentença; f. 332)

"MATÉRIA COMUM A AMBOS OS EMBARGOS

A parte reclamante aponta a existência de erro material em relação às diferenças de PLR deferidas, sob o fundamento de que a PLR proporcional se refere ao ano de 2022 e não 2020, como constou do julgado.

A Ré, por sua vez, alega contradição, asseverando que o valor pago no ano de 2020 é superior ao deferido, bem como omissão no tocante à parcela do ano de 2022.

Sobre a questão, transcreve-se trecho do julgado combatido (fl. 334; ID. 318a148):

(...)

Nota-se a ocorrência de erro material, tendo em vista que a proporcionalidade a ser observada é a do ano de 2022, referente ao último período contratual, diante da rescisão contratual operada em 17/05/2022 (TRCT, fl. 127; ID. d620cf4).

Assim sendo, fica reconhecida a omissão, passando-se a saná-la para esclarecer o seguinte:

1) na fundamentação da sentença, onde se lê: 'No tocante ao ano de 2020, deve ser considerada a proporcionalidade do período efetivamente laborado (05/12 avos)' passe a constar: 'No tocante ao ano de 2022, deve ser considerada a proporcionalidade do período efetivamente laborado (05/12 avos)'

ID. 7841109 - Pág. 7

Sanada a omissão, afasta-se a alegação de contradição, uma vez que a quantia paga no ano de 2020 é inferior ao valor deferido, uma vez que a PLR deve ser calculada sobre 1,5 vezes o salário-base e não de forma proporcional." (decisão dos embargos de declaração; f. 374) Nada a prover.

3. Danos morais

O D. Juízo de origem condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da supressão da licença-paternidade do autor, nos seguintes termos:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUPRESSÃO PARCIAL DA LICENÇA PATERNIDADE

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 14/03/2024 18:07:23 - 7841109

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010612012246400000106092939>

Número do processo: 0011371-74.2022.5.03.0100

Número do documento: 24010612012246400000106092939



Afirma o Autor que 'fora compelido a trabalhar durante a sua licença paternidade, fato este comprovado através da cópia do email abaixo, na qual o reclamante informou acerca da compensação dos dias trabalhados durante a licença, e a supervisora do RH, Sra---- confirmou o teor do email' (fls. 04/05; ID. 65dfbe1). Pretende o pagamento de indenização por danos morais.

No contraponto, a Ré aduz que 'a prova documental na qual se embasa o Autor é unilateral, uma vez que derivada de e-mail redigido, enviado e cuja inalterabilidade não é certificada. Ademais, ao contrário do que aduz, a referida prova demonstra a regular compensação do período, não evidenciado que tenha a ré compelido ou sequer solicitado ao Autor trabalho no curso de sua licença' (fl. 111; ID. 31f02f4).

Como se sabe, a licença paternidade é o direito concedido ao trabalhador de se afastar das suas atividades laborais pelo prazo de 05 dias consecutivos, em caso de nascimento do filho, adoção e guarda compartilhada (art. 473, III, da CLT). A licença paternidade tem por finalidade permitir que o trabalhador dê assistência à esposa e ao filho recém-nascido, além de propiciar tempo para as providências do registro civil do nascituro.

Ademais, a Lei 11.770/08 possibilita a extensão do período de licença paternidade por mais 15 dias, desde que o empregador adira ao Programa Empresa Cidadã (art. 1º, II, da Lei 11.770/08).

No caso dos autos, ficou demonstrado que o filho do Autor nasceu no dia 15/02/2022, conforme certidão de fl. 52 (ID. 6c9df0d), o que, conforme a legislação vigente, lhe daria o direito do gozo da licença paternidade.

Todavia, a cópia de e-mail enviada ao Reclamante na data de 17/02/2022 comprova que o Obreiro permaneceu trabalhando, pelo menos, durante parte do período em que deveria estar afastado em decorrência da licença paternidade (fl. 49; ID. 527e774). O documento em questão vai ao encontro do depoimento da testemunha ----, que afirmou que, durante o período de licença paternidade o Autor, este foi demandado pela Ré para a realização de algumas atividades (gravação a partir de 21:40).

De mais a mais, nota-se que no dia 17/05/2022 o Reclamante encaminhou e-mail informando que havia compensado 3 dias referente ao período de licença paternidade, o qual foi prontamente respondido pela Supervisora de Capital Humano com a seguinte frase: 'Ciente. Obrigada'.

ID. 7841109 - Pág. 8

Nessas circunstâncias, se convence o Juízo que não se trata de prova unilateralmente produzida pelo Obreiro, como quer fazer crer a Reclamada, uma vez que a parte Ré, através da sua Supervisora de Capital Humano, tinha ciência da situação.

A não concessão da licença paternidade integral logo após o nascimento do filho atenta contra a finalidade do instituto, que é proporcionar ao genitor a assistência à esposa e ao filho recém-nascido, logo nos primeiros dias, além de agredir, indubitavelmente, a esfera íntima do trabalhador, causando certo abalo no âmbito psíquico e emocional e atingindo sua dignidade.



A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado 'o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem', reconhecendo-se como 'invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

Importante registrar que eventual compensação futura do período laborado na licença paternidade apenas possui reflexos na esfera patrimonial, não sendo suficiente para elidir o dano moral sofrido.

Caracterizada a conduta ilícita do ex-empregador (art. 186 e 927 do CC /2002), deverá esta parte arcar com a obrigação de ressarcir o Reclamante pelos danos de ordem moral por ela suportados, que se presumem ocorridos (damnum in re ipsa).

Quanto ao valor da indenização, utiliza-se como parâmetros a extensão do dano causado (art. 944 do CC/2002), a gravidade da conduta e seu potencial lesivo, a repercussão social do ato ilícito praticado, a capacidade econômica do agressor, o caráter pedagógico para o ofensor e a finalidade lenitiva para a vítima, evitando-se, ainda, eventual enriquecimento sem causa da parte Obreira.

Por todo exposto, defere-se ao Reclamante o pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (f. 334)

A reclamada afirma que não restou comprovado qualquer dano, tendo o autor "*confessado sua ideal compensação*". Argumenta que o reclamante exercia cargo de confiança, "*detendo plena liberdade para atender e compensar as demandas como melhor lhe conviesse*". Aduz que a supressão da licença-paternidade foi parcial e não foi contestada pelo obreiro. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado.

Ao exame.

A ocorrência do dano moral pressupõe violação à dignidade pessoal do trabalhador (art. 1º, III, CRFB/88), mediante vulneração da sua integridade psíquica ou física, bem como aos Direitos Fundamentais previstos na Constituição da República, encontrando estipulação em nosso

ID. 7841109 - Pág. 9

ordenamento jurídico, nos artigos 5º, V e X e 7º, XXVIII da CRFB/88, nos artigos 186, 187, 927 e 944 do CC/2002, e, desde a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, nos artigos 223-A e seguintes da CLT.

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 14/03/2024 18:07:23 - 7841109

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010612012246400000106092939>

Número do processo: 0011371-74.2022.5.03.0100

Número do documento: 24010612012246400000106092939



Para a caracterização da responsabilidade por tais danos devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) erro de conduta do agente, contrário ao direito (por ação ou omissão); b) ofensa a um bem jurídico, patrimonial ou não patrimonial e c) relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado; e d) culpa do dolo do agente infrator.

Por outro lado, nos termos do art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do art. 473, III, da CLT - desde 22/09/2022, com a redação dada pela Lei 14.457/2022 - a licença-paternidade tem duração de 5 dias.

No caso, como se extrai da própria tese recursal, a reclamada confirma que exigiu do autor a prestação de serviços em parte do período da sua licença-paternidade. E, em que pese o inconformismo apresentado, não há razão que justifique tal supressão, pois, como bem fundamentado na sentença, trata-se de período em que o pai dará assistência à mãe e ao filho recém-nascido, de curial importância para a família, dele não podendo abdicar.

O fato de que o autor exercia cargo de confiança em nada altera tal panorama, já que a lei não estipula qualquer exceção. Pelas mesmas razões, a meu ver, o fato de ter havido posterior compensação de jornada, ainda que com a anuência do trabalhador, não descaracteriza a grave falta cometida pela empregadora, por se tratar de direito irrenunciável. Neste sentido, aliás, vale citar o disposto no art. 611-B, XIV, da CLT, no sentido de ser objeto ilícito de negociação coletiva a supressão ou redução da licença-paternidade fixada em lei.

Portanto, confirmado o ato ilícito da ré, extrai-se, por consequência, o dano moral imposto ao autor, *in re ipsa*, isto é, que prescinde de comprovação.

No que se refere ao valor do dano moral, o arbitramento deve atentar não apenas para a natureza pedagógica da reparação e a situação econômica das partes, mas também a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Consideradas tais premissas, reputo adequado o valor arbitrado na sentença, de R\$10.000,00.

Nada a prover.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS



Honorários advocatícios - Sucumbência

O reclamante afirma que somente sucumbiu em relação a pedidos secundários ou acessórios, futuros e incertos, não podendo ser condenado a pagar honorários em relação a eles. Aduz, em suma, que houve sucumbência mínima da sua parte, pelo que pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Por seu turno, a reclamada alega que, diante da reforma da sentença, não há que se falar em sua condenação ao pagamento da parcela em epígrafe. Caso mantida a decisão de origem, requer que os honorários advocatícios devidos pelo autor sejam calculados com base em valores atualizados, bem como que seja reduzido o importe arbitrado a tal título.

Ao exame.

Diante da procedência parcial dos pedidos, devem as partes arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, tal como determinado na sentença. O fato de que alguns pedidos possam ser deferidos, ou não, com base na ação da defesa é atinente ao próprio regramento do processo, de prévio conhecimento das partes, o que não importa em ausência de sucumbência da parte autora.

Ademais, com relação à tese da reclamada de atualização da base de cálculo dos honorários devidos pelo autor, falta-lhe interesse recursal, pois assim já restou determinado na origem, in verbis:

"- condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte Reclamada, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pela parte Autora e que foram indeferidos (inclusive a parte sucumbente do pedido deferido parcialmente, conforme valores apontados na inicial)." (grifei; f. 341)

Lado outro, *data venia* à sentença, não há que se falar em sucumbência do reclamante em relação aos pedidos julgados procedentes, ainda que em parte, ou mesmo que em valores inferiores aos pleiteados na inicial. Somente há sucumbência da parte autora em relação aos pedidos julgados totalmente improcedentes - a saber, na hipótese dos autos, multas dos art. 467 e 477, § 8º, da CLT, o que ora se esclarece.

Finalmente, no que tange ao montante devido ao título em epígrafe, entendo que deve ser reduzido para 10%, observados o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, em consonância, ademais, com os valores habitualmente arbitrados por esta d. 5ª Turma.



À luz do exposto, dou provimento parcial aos apelos; ao do reclamante, para esclarecer que os honorários advocatícios devidos em prol dos patronos da ré devem ser calculados apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes; e, ao da reclamada, para reduzir para 10% o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos.

RECURSO DO RECLAMANTE - MATÉRIA RESTANTE

Juros

O autor pleiteia a aplicação de juros na fase pré-judicial, com base no julgamento das ADCs 58 e 59 pelo E. STF.

Com razão.

Ao julgar, de forma conjunta, o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da adoção da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo a aplicação do IPCA-E como índice de atualização na fase pré-judicial e da SELIC na fase judicial.

Posteriormente, o Tribunal Pleno do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU em face do julgado supramencionado, "*para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)'*".

Acrescento ter sido explicitada na referida decisão de embargos "*a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91)*". Nesse sentido, o Ministro Relator fundamentou que, "*havendo inconstitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa*".

Inicialmente, a interpretação dada por este Relator ao referido julgado foi



no sentido de que, em razão de a taxa Selic englobar não só a correção monetária, mas também os juros de mora, deveria ela ser aplicada com exclusividade por toda a fase judicial, de modo a se evitar o anatocismo. Todavia, não haveria falar em incidência de juros anteriormente ao ajuizamento da ação, tendo em vista a expressa disposição do art. 883 da CLT.

ID. 7841109 - Pág. 12

Não obstante, ao julgar Reclamação Constitucional oposta em face de acórdão deste TRT 3ª Região, o Ministro Gilmar Mendes deixou clara a intenção da Corte Suprema de que a atualização do débito na fase pré-processual seja feita a partir da incidência concomitante do IPCAE e "**dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento**" (Reclamação 58.424 - Minas Gerais).

Registra-se, no aspecto, que este Relator sempre entendeu que a menção a juros legais no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991 consiste em uma impropriedade normativa, estando claro que tal disposição específica trata da correção monetária - porquanto a incidência de juros, na seara trabalhista, somente é cabível a partir do ajuizamento da ação, como já mencionado.

Entretanto, considerando o caráter *erga omnes* e vinculante do julgamento da Suprema Corte, com determinação de aplicação retroativa aos processos na fase de conhecimento sob pena de futura inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação contrária a posicionamento do STF - impõe-se a reforma da sentença quanto à incidência dos "juros legais".

Provejo o apelo para determinar que a apuração das parcelas deferidas no presente feito observe a incidência do IPCA-E cumulado com os "juros" legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, até a distribuição da ação, e da SELIC a partir de então, nos estritos moldes do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58. e 59.



Conclusão

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dou-lhes provimento parcial; ao **apelo do reclamante**, para: **a)** esclarecer que os honorários advocatícios devidos em prol dos patronos da ré devem ser calculados apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes; e **b)** determinar que a apuração das parcelas deferidas no presente feito observe a incidência do IPCA-E cumulado com os "juros" legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, até a distribuição da ação, e da SELIC a partir de então, nos estritos moldes do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e

ID. 7841109 - Pág. 13

5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58. e 59; e, ao **recurso da reclamada**, para reduzir para 10% o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos. Vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto aos honorários advocatícios, pois entende que a base de cálculo dos honorários devidos pela parte reclamante deve ser a diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido da ação, e quanto aos juros na fase pré-judicial.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão **Ordinária**, realizada em **12 de março de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhes provimento parcial**; ao **apelo do reclamante**, para: **a)** esclarecer que os honorários advocatícios devidos em prol dos patronos da ré devem ser calculados apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes; e **b)** determinar que a apuração das parcelas deferidas no presente feito observe a incidência do IPCA-E cumulado com os "juros" legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177 /1991, até a distribuição da ação, e da SELIC a partir de então, nos estritos moldes do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58. e 59; e, ao **recurso da reclamada**, para reduzir para 10% o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto aos

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 14/03/2024 18:07:23 - 7841109

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010612012246400000106092939>

Número do processo: 0011371-74.2022.5.03.0100

Número do documento: 24010612012246400000106092939



honorários advocatícios, pois entende que a base de cálculo dos honorários devidos pela parte reclamante deve ser a diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido da ação, e quanto aos juros na fase pré-judicial.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires (Relator), Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e 2ª votante) e Marcos Penido de Oliveira (3º votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Dra. Roza Maria Almeida Martins Quirino, pela reclamada/recorrente.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

ID. 7841109 - Pág. 14

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES
Desembargador Relator

pmp/h

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 14/03/2024 18:07:23 - 7841109

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010612012246400000106092939>

Número do processo: 0011371-74.2022.5.03.0100

Número do documento: 24010612012246400000106092939



VOTOS

ID. 7841109 - Pág. 15

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 14/03/2024 18:07:23 - 7841109
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010612012246400000106092939>
Número do processo: 0011371-74.2022.5.03.0100
Número do documento: 24010612012246400000106092939

